

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADOS: ANTÔNIO ABEL GOMES DAVID

BANCO FIBRA S.A.

FIBRA DTVM LTDA.

FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIAL

FRANCISCO JOSÉ BECKER DIAS

NOVO RUMO SERV., PART. E CONS. LTDA., nova denominação da GIROBANK DTVM. LTDA.

NOVO HORIZONTE ADM., PART. E EMPREEND. S.A., nova denominação da GIROBANK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos indiciados em questão, visando à suspensão do Processo Administrativo Sancionador CVM n° 01/02.

2. O presente procedimento administrativo foi instaurado para "apurar a eventual ocorrência de irregularidades na negociação, fora de bolsas de valores, de ações de emissão da Ceterp – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A, no período de 01.01.97 a 31.12.98", conforme PORTARIA/CV/PTE/N° 06, de 10.01.02, que designou a Comissão de Inquérito responsável pela condução do processo em epígrafe.

3. Em 07.05.02, a aludida Comissão de Inquérito elaborou Relatório (fls. 1.766/1.785), no qual imputou responsabilidade às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

"a) a Girobank DTVM Ltda. e seu diretor responsável pelo mercado de ações, o Sr. Antônio Abel Gomes David, e a Fibra DTVM Ltda. e seu diretor responsável pelo mercado de ações, o Sr. Francisco José Becker Dias, qualificados às fls. 1.765:

a.1) pela inobservância do disposto no artigo 36 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n° 1.656/89, vigente à época, combinado com o item I da Deliberação CVM n° 20/85, exarada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do artigo 18 da lei n° 6.385/76, ao terem as distribuidoras negociado, fora de bolsas de valores, ações de emissão CETERP, que possuíam registro para negociação neste mercado, e

a.2) por infração ao que dispõe a Lei n° 6.385/76, em seu artigo 15, combinado com o artigo 16, 'caput' e § único, do mesmo diploma legal, ao terem viabilizado a irregular atuação do Sr. Eduardo Schultz no 'mercado marginal';

b) o Banco Fibra S.A., a Fibra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e a Girobank S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, qualificados às fls. 1.765, por contrariarem o que dispõe a Lei n° 6.385/76, em seu artigo 15, combinado com o artigo 16, 'caput' e § único, do mesmo diploma legal, ao terem viabilizado a irregular atuação do Sr. Eduardo Schultz no 'mercado marginal'; e

c) o Sr. Eduardo Alberto Guerrero Schultz, qualificado às fls. 1.765, por infração ao disposto na Lei n° 6.385/76, em seu artigo 15, combinado com o artigo 16, 'caput' e § único, do mesmo diploma legal, em virtude do exercício habitual e profissional de compra e venda de ações de emissão da CETERP, fora de bolsa de valores, caracterizado o irregular exercício de atividade privativa dos integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários."

4. Devidamente intimados (fls. 1.813/1.827), foram apresentadas as Defesas por parte dos indiciados, tendo sido, em 09.06.04, protocolada proposta de Termo de Compromisso, em conjunto, pelo Banco Fibra S.A., Fibra DTVM. Ltda., Fibra Leasing S.A Arrendamento Mercantil e Francisco José Becker Dias (fls. 1.902/1.905), comprometendo-se a:

(i) patrocinar a realização de um seminário aberto ao público investidor, no qual serão abordadas as principais características do mercado de ações brasileiro, a organização do sistema de distribuição de valores mobiliários, as recentes alterações na legislação e regulamentação aplicáveis às operações em bolsas de valores, a importância do conhecimento do funcionamento dos mercados pelos investidores, as vedações aplicáveis aos diversos tipos de operações realizadas com ações no mercado de bolsa de valores e fora de tais recintos organizados;

(ii) realizar a edição, impressão e distribuição de cartilhas educativas, elaboradas por profissionais de renome, onde serão abordados os mesmos temas supramencionados, inclusive com o detalhamento das funções de cada órgão regulador atuante no mercado brasileiro; e

(iii) estabelecer regulamento interno aplicável a todas as sociedades, aos funcionários e aos membros da administração de todo o conglomerado financeiro, prevendo a política de negociação com ações e demais valores mobiliários, dentro e fora do recinto de bolsa, prevendo as restrições e vedações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

5. Outrossim, em 03.09.04, foi protocolada proposta de Termo de Compromisso, em conjunto, pela Novo Rumo Serviços, Participações e Consultoria Ltda., Novo Horizonte Administração, Participações e Empreendimentos S.A e Antônio Abel Gomes David, comprometendo-se a (fls. 1.910/1.913):

(i) não praticar atos que estejam em desacordo com a Lei n° 6.385/76, com a Resolução CMN n° 1.656/89 e com a Deliberação CVM n° 20/85, bem como que contrariem atos normativos da CVM;

(ii) não atuar durante o período de 03 anos no mercado de capitais;

(iii) reparar eventuais prejuízos de sua responsabilidade, tudo devidamente comprovado e documentado, e desde que tal ressarcimento seja reclamado por quem de direito, através de ação judicial própria, sendo o direito da parte reconhecido através de competente ação judicial; e

(iv) fornecer 150 jogos de cama, no valor estimado de R\$ 9.000,00, ao Hospital Psiquiátrico Espírita Vicente de Paula, no prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Termo de Compromisso.

6. Encaminhadas as referidas minutas de Termo de Compromisso para análise pela PFE-CVM, a Douta Procuradoria elaborou, em 28.09.04, parecer assinado pelo Procurador Dr. Danilo Alves Corrêa Filho (fls. 1.914/1.924), no qual se posicionou do seguinte modo:

i. Quanto à proposta formulada pelo Banco Fibra S.A e outros:

- as práticas que deram azo à instauração do presente processo, em tese, configuram ilícito penal previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86, razão pela qual foram remetidas cópias ao Ministério Público Federal;

- em relação aos prejuízos causados pelas indigitadas condutas, apesar de não terem sido constatados pela Comissão de Inquérito danos individualizados a investidores, não desnatura a potencialidade lesiva da atuação, assim como não significa a inexistência de prejuízos, seja de forma imediata (através de lesão pecuniária aos acionistas), seja mediata (lesão à credibilidade do mercado), de modo que a ausência de cláusula nesse sentido na minuta de Termo trazida pelos interessados em questão desqualifica a proposta apresentada, na medida em que não atinge um dos desideratos do instituto, qual seja, a restauração célere e voluntária do *status quo ante*.

ii. Quanto à proposta formulada pela Novo Rumo Serviços, Participações e Empreendimentos S.A. (nova denominação da Girobank S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos) e outros:

- trata-se de proposta de Termo de Compromisso elaborada intempestivamente, vez que, tendo os interessados apresentado o requerimento de celebração em 13.05.04, o término do prazo para apresentação seria em 14.06.04, nos termos do § único do artigo 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o que só veio a ocorrer em 03.09.04;

- a proposta formulada é, no mínimo, incipiente, uma vez que condiciona a reparação dos prejuízos a um ato de coerção estatal, qual seja, uma sentença condenatória, de modo que tal cláusula mostra-se impertinente e inócua;

- a respeito da cláusula em que os proponentes assumem o compromisso de não mais atuarem no mercado durante um período de três anos, não vislumbramos irregularidade, todavia, tal compromisso deve ser conjugado à obrigação dos interessados de noticiar o cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso em 210 dias da publicação do ato de sua aceitação, através de auditor independente. Nesse sentido, 3 anos são, no mínimo, 1.095 dias, razão pela qual o compromisso de noticiar em 210 dias o cumprimento das obrigações assumidas é de execução impossível;

- em relação à última cláusula proposta, a saber, a doação de jogos de cama, tal obrigação foge aos desideratos do instituto do Termo de Compromisso, representando mais uma razão pela qual a proposta em análise não merece ser acolhida.

7. Mediante Despacho às fls. 1.925 a 1.927, a Subprocuradora-Chefe da CVM, Dra. Julya Sotto Mayor, apresentou entendimento contrário à manifestação anterior, expondo as seguintes considerações:

i. Quanto à proposta do Banco Fibra S.A. e outros, insta ressaltar que sua cláusula quarta não está em consonância com a regulamentação vigente para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, vez que a suspensão do processo administrativo não é definitiva e perdura durante o prazo estipulado para o cumprimento do compromisso, nos termos do artigo 2º da Deliberação CVM nº 390/01;

- ademais, é possível considerar que os compromissos assumidos na proposta em questão para fins de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela CVM, tendo em vista não haver nos autos quantificação desses prejuízos, assim como não existe obrigação legal de os mesmos serem ressarcidos em espécie, razão pela qual não há óbice legal para apreciação da proposta apresentada pelo Banco Fibra S.A. e outros;

ii. Quanto à proposta apresentada pela Novo Rumo Serviços, Participações e Consultoria Ltda. e outros, convém aludir ao entendimento consubstanciado no DESPACHO AO MEMO/CVM/GJU-1/Nº 153/03, segundo o qual a doação a entidades filantrópicas ou a destinação de recursos a programas com a finalidade de promover o bem-estar social também se coaduna, ao menos em tese, com a natureza do Termo de Compromisso de que se cuida, encontrando fundamento na aplicação analógica do § 1º do artigo 45 do Código Penal;

- outrossim, apesar de não existirem danos comprovados a investidores, é possível que reste configurada a ocorrência de prejuízos ao mercado ou à CVM, ao mesmo tempo em que a referida proposta não traz referência à indenização dos prejuízos causados, afora o fato de ser intempestiva, razões pelas quais não preenche os requisitos necessários à celebração do Termo de Compromisso.

8. O Procurador-Chefe da CVM, Dr. Henrique Vergara, por sua vez, manifestou-se de acordo com o despacho anteriormente relatado, ressaltando, ainda, a inadequação da cláusula 12.c da proposta da Novo Rumo Serviços, Participações e Consultoria Ltda. e outros (fls. 1.912), conforme já havia sido indicado no entendimento apresentado pelo Procurador Dr. Danilo Alves Corrêa Filho (fls. 1.927).

É o Relatório.

#### VOTO

9. Primeiramente, destaco o fato de que, para aceitação de uma proposta para celebração de Termo de Compromisso, exige-se que esta preencha os requisitos expressos no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76<sup>(1)</sup>, de modo a: (i) cessar a atividade ou ato tido como ilícito; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, reparando o dano que porventura tenham causado.

10. Eis que, no presente processo, foram apresentadas duas propostas de celebração de Termo de Compromisso, a saber, (i) pelo Banco Fibra S.A. e outros, protocolada em 09.06.04 (fls. 1.902/1.905); e (ii) pela Novo Rumo Serviços, Participações e Consultoria Ltda. e outros, datada de 03.09.04, conforme fls. 1.910 a 1.913 dos autos.

11. Relativamente à proposta apresentada, em conjunto, pelo Banco Fibra S.A. e outros, tal qual manifestado pela Subprocuradora-Chefe da CVM, as cláusulas quarta e quinta da minuta em tela (fls. 1.904) não estão de acordo com o regulamento pertinente à celebração de Termo de Compromisso, posto que, diferentemente do pretendido pelos interessados, a suspensão do processo administrativo não é definitiva e perdura durante o prazo estipulado para o cumprimento do compromisso, nos termos do artigo 2º da Deliberação CVM nº 390/01.

12. Ressalte-se, também, que a ausência de cláusula, na minuta em apreço, que preveja a necessidade de que auditor independente registrado nesta Autarquia ateste o cumprimento das obrigações assumidas só vem reforçar a constatação de que tal proposta não se encontra em consonância com a regulamentação vigente para a celebração de Termo de Compromisso.

13. Outrossim, recentemente, esta Autarquia celebrou Termos de Compromisso em condições semelhantes às oferecidas pelo Banco Fibra S.A. e outros – qual seja, a realização de seminário e edição de cartilha sobre as características do mercado de ações com outros, que não com os ora interessado.

14. Além disso, o conhecimento sobre os procedimentos operacionais que devam ser adotadas pelos intermediários no mercado de bolsa e de balcão organizado e não organizado já são de conhecimento dos diversos segmentos do público interessado, não advindo daí, pois, nenhuma vantagem para o mercado de valores mobiliários, com a celebração do Termo de Compromisso nas bases propostas.

15. Dessa forma, entendo não ser cabível a celebração de Termo de Compromisso na forma proposta pelo Banco Fibra e outros.

16. Já quanto à proposta apresentada pela Novo Rumo Serviços, Participações e Empreendimentos S.A. e outros, ressalto que a mesma apresenta-se intempestiva, tendo em vista que foi protocolada nesta CVM em 03.09.04, após o prazo previsto no § único do artigo 8º da Deliberação CVM n° 390/01, de vez que o requerimento de celebração de compromisso em comento data de 13.05.04 e o prazo de apresentação da minuta findaria em 14.06.04.

17. Ademais, ainda em relação à proposta da Novo Rumo Serviços, Participações e Empreendimentos Ltda. e outros, verificando as cláusulas apresentadas, tem-se

que os proponentes comprometem-se a " *não praticarem atos que estejam em desacordo com a Lei 6.385/76, com a resolução CMN n° 1.656/89 e com a Deliberação CVM n° 20/85, bem como quaisquer outros que contrariem atos normativos expedidos pela CVM*" (fls. 1.912).

18. Ora, tal cláusula nada mais é do que um mero cumprimento do dever legal inerente à observância das normas vigentes por quem participa do mercado de valores mobiliários, não se tratando, pois, de uma obrigação assumida visando à celebração do Termo, assim como o compromisso de oferecer peças de jogos de cama para instituição filantrópica não parece, no meu entendimento, adequada.

19. Considero, pois, que, além de inadequadas, as condições apresentadas pela Novo Ruma Serviços, Participações e Consultoria Ltda. e outros impedem que esta Comissão celebre o Termo apresentado, de vez que não alcançam o escopo a que o instituto do Termo de Compromisso visa a atingir, considerando-se que, ao apreciar uma proposta, o Colegiado deve atentar para o *caput* do artigo 9º da Deliberação CVM n° 390/01 [\(2\)](#).

20. Assim, por todo o exposto, voto no sentido de que não devam ser aceitas as propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos indiciados, determinado-se a comunicação da presente decisão aos mesmos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Artigo 11 da Lei n° 6.385/76:

"§5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

[\(2\)](#) "Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto" – grifou-se.